

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA
INTERESSADO: Sirlaina Jesus Moreira Moraes

PARECER JURÍDICO Nº 1/2025

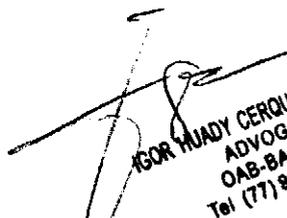
Trata-se de requerimento administrativo formulado por SIRLAINA JESUS MOREIRA MORAES, dirigido ao Presidente desta Casa Legislativa, postulando a recondução ao cargo de vigia, do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Guanambi, haja vista anterior pedido de exoneração para tomar posse em cargo provido por concurso público do Poder Executivo.

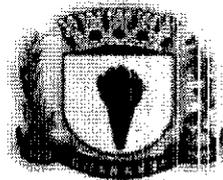
Passo a opinar.

Inicialmente registra-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guanambi – Lei n. 084, de 30 de abril de 1990, não dispõe sobre o instituto da recondução.

O instituto jurídico acima citado tem previsão no art. 29, I, da Lei Federal n. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores da União), não sendo possível a aplicação analógica à situação da servidora pública municipal em tela, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento de que a Lei Federal somente será aplicada, por analogia, aos servidores estaduais e municipais se a omissão for a respeito de direito autoaplicável de cunho constitucional, bem como se a situação não ensejar aumento de gastos.

A Administração Pública, lembre-se, tem como basilar princípio, a legalidade. Contrariamente ao particular, que pode fazer o que a lei não veda, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.


IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO
OAB-BA 38.352
Tel (77) 9 9991-9782



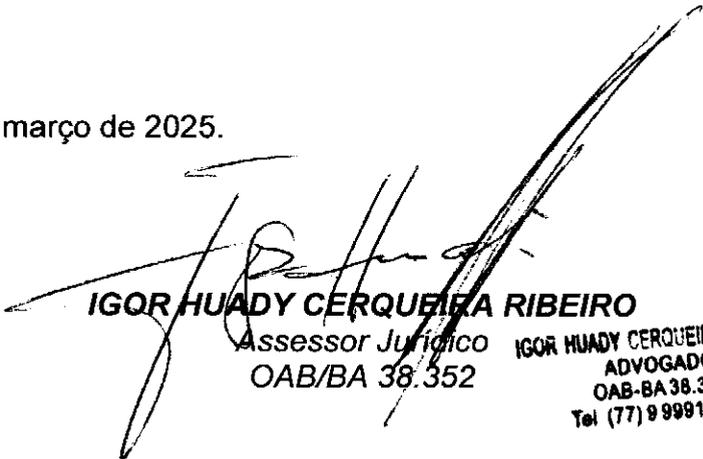
Eventual deferimento da recondução postulada pela ex-servidora demandaria previsão legal específica no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guanambi - Lei n. 084, de 30 de abril de 1990, o que não existe.

Dito isto, verifica-se que a pretensão em desfile não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, portanto, não há falar em direito à recondução, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, em virtude da ausência do direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação municipal.

Isto posto, com o propósito de auxiliar a avaliação desta Presidência acerca do requerimento apresentado, **opinamos pelo indeferimento do pedido de recondução** formulado por Sirlaina Jesus Moreira Moraes, por ausência de previsão legal para seu acolhimento.

É o parecer.

Guanambi, 07 de março de 2025.


IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
Assessor Jurídico
OAB/BA 38.352

IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO
OAB-BA 38.352
Tel (77) 9 9991-9782

KARLA SALETE DE A. GERINO
Assessor Jurídico
OAB/BA 45.441

IAN GIVAGO XISTO DE S. CUNHA
Assessor Jurídico
OAB/BA 51.216